



**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**GMEV/FSS/iz/csn**

**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EBSEH. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. PRERROGATIVA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

I. Divisando que o tema ora recorrido oferece transcendência política, e diante da possível violação ao art. 100, caput, da Constituição da República, o provimento ao agravo de instrumento é medida que se impõe.

II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EBSEH. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. PRERROGATIVA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

I. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, por maioria, firmou posição de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública referentes à isenção de custas e recolhimento de depósitos recursais, bem como execução



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

por meio de precatório, uma vez que tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, não atua em regime de concorrência ampla e não reverte lucros à União.

**II.** No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a EBSEH não fazia jus às prerrogativas próprias da Fazenda Pública, sob o fundamento de que, na fase de conhecimento, já teria havido essa discussão, o que impossibilitaria o respectivo reexame. No entanto não há por que se reconhecer coisa julgada sobre a forma constitucional de execução em face da fazenda pública. O STF possui a posição de que, *"embora transitada em julgado a condenação (fase de conhecimento), não há preclusão para a discussão a respeito dos privilégios da Fazenda Pública na execução"*, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH *"sujeita-se ao regime processual-constitucional vigente no momento do cumprimento da sentença, aplicando-se o princípio da eficácia da norma processual vigente no momento da execução (tempus regit actum), nos termos do art. 14 do CPC"* (Rcl 72.762, julg. 08/11/2024, DJ 11/11/2024, Rel. Min. Flávio Dino).

**III.** Desse modo, considerando que a parte reclamada exerce atividade típica de estado, com a prestação de serviços públicos gratuitos na área da saúde e serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial e não tendo por objetivo a distribuição de lucros e dividendos, devem lhe ser aplicadas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, sujeitando-se a execução ao regime de precatório.



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

**IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH** e é Recorrido **FERNANDA APARECIDA ROSA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso de revista em fase de execução.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

A decisão denegatória do recurso de revista está assim fundamentada:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/04/2024, decisão dos embargos de declaração publicada em 29/04/2024; recurso de revista interposto em 07/05/2024) e com regular representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência  
Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros / Fazenda Pública.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao tema "prerrogativas de Fazenda Pública", inviável o seguimento do recurso, sob a alegação de ofensa aos arts. 100 e 173 da CR, diante do entendimento da Turma, no sentido de que:

A questão relativa à concessão das prerrogativas da Fazenda Pública à executada já foi objeto de exame em fase de conhecimento, nos termos da decisão proferida no v. acórdão de Id. 6605526, págs. 5/6, já transitado em julgado (Id. fe84be3): (...) A Reclamada é empresa pública federal, ente da Administração Pública Indireta, de personalidade jurídica privada, não usufruindo das isenções previstas no art. 790-A da CLT. À hipótese, aplica-se o art. 173, §2º, da CR, "in verbis": "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Quanto ao tema, o precedente do C.TST: (...) 3. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (EBSERH). TRATAMENTO ANÁLOGO AO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão regional encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a EBSERH, na qualidade de empresa pública federal, encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não fazendo jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Em tal contexto, inviável o processamento do recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10685-54.2019.5.03.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues " Assim, Pinto Junior, DEJT 06/05/2022). Nego provimento. no caso em tela, em respeito à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), incabível acolhida do pedido da executada, a fim de que seja adotado o acórdão do Pleno do TST, no julgamento do processo TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002, pela qual foi reconhecida a aplicabilidade, à EBSERH, dos privilégios próprios da Fazenda Pública. Custas pela agravante no importe de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV, da CLT.



## PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168

Conforme se infere dos supratranscrito excerto do acórdão, a Turma negou provimento ao recurso precisamente com o intuito de manter incólume a coisa julgada, instituto com assento constitucional (art. 5º, XXXVI), inexistindo, pois, as ofensas indicadas no apelo ora examinado.

Outrossim, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (Marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).

## 2. MÉRITO

### 2.1. EBSERH. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. PRERROGATIVA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

A parte reclamada alega que "*há consenso doutrinário e jurisprudencial de que as estatais dependentes, apesar de possuírem personalidade jurídica de direito privado, enquadram-se em uma espécie de regime híbrido, possuindo equiparação de fazenda pública em diversas situações, tanto para prerrogativas quando para deveres de controle, prestação de contas e responsabilidade fiscal*" (fl. 1445 – Visualização Todos PDF).

Aponta violações aos art. 2º, 100, 167, 175, da Constituição da República.

Ao exame.

Nos termos do art. 896-A da CLT, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

No caso vertente, observa-se, de plano, que a questão relativa as "prerrogativas da fazenda pública – execução por regime de precatório" **oferece transcendência política**, haja vista que o Tribunal de origem decidiu contrariamente à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, por maioria, firmou posição de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública referentes à isenção de custas e recolhimento de depósitos recursais, bem como execução por meio de precatório, uma vez que tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, não atua em regime de concorrência ampla e não reverte lucros à União.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA . COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. ESTATAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 556. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA "ERGA OMNES". Acórdão turmário proferido em consonância com jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, fixada no RE nº 599.628 (Tema 253 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), no sentido de que as execuções contra as sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros, caso da Reclamada, devem ser submetidas ao regime de precatórios. No caso específico da ora embargada ( COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 556, ficou entendimento com efeito vinculante e eficácia "erga omnes" de que a " Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). " Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ARR-781-10.2017.5.21.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021).

RECURSO DE REVISTA. SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO. PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.628, com repercussão geral reconhecida - Tema 253 - Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais -, fixou a tese de que "Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

seus acionistas" . 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 556, fixou entendimento com efeito vinculante e eficácia "erga omnes" de que se tratando de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro , aplica-se o regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Nesse mesmo sentido, esta Corte tem entendimento de que empresa pública que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, caso da reclamada, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1155-54.2017.5.05.0462, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NA ADPF 858. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE em 03/11/2022, julgou procedente a ADPF 858 para cassar "as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinando-se a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios". No mencionado julgamento, a Suprema Corte consignou que a CONDER presta serviço público essencial relacionado à habitação, mobilidade, urbanização e edificação, compreendendo, ainda, conservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico, concluindo não se tratar de atividade econômica exercida em regime de concorrência. Assim, diante do posicionamento da Suprema Corte, a reclamada é equiparada à Fazenda Pública, devendo ser submetida ao regime dos precatórios. A decisão agravada não comporta reparos. Agravo não provido (Ag-RR-408-64.2020.5.05.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . CASA DA MOEDA DO BRASIL. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Diante do reconhecimento da transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, e demonstrada possível violação do art. 173, §1º, II, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A causa diz respeito ao regime jurídico a que se submete a Casa da Moeda do Brasil para fins de cumprimento de execução judicial. O TRT entendeu que a Casa da Moeda do Brasil, por ser uma empresa pública que exerce atividade



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

econômica, se sujeita às regras destinadas às empresas privadas, nos termos do art. 173, no §1º, II e §2º, da CF. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.628, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 253), fixou tese no sentido de que deve ser aplicado o regime de precatório às sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial e não atuam no mercado concorrencial. Do mesmo modo, compreende-se que, às empresas públicas prestadoras de serviços públicos em regime de monopólio, que não objetivam acumulação de patrimônio e distribuição de lucros, deve ser aplicado o regime de precatórios na execução de suas dívidas, o que é o caso da Casa da Moeda do Brasil. Recurso de revista conhecido e provido (RR-100255-34.2016.5.01.0007, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 24/10/2022).

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. SPTRANS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a SPtrans presta serviço público essencial, em regime não concorrencial, adequando-se, assim, aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para atrair a incidência da execução por precatório. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-3031-30.2013.5.02.0054, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 8/10/2021).

No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a EBSERH não fazia jus às prerrogativas próprias da Fazenda Pública, sob o fundamento de que, na fase de conhecimento, já teria havido essa discussão, o que impossibilitaria o respectivo reexame. No entanto não há por que se reconhecer coisa julgada sobre a forma constitucional de execução em face da fazenda pública. ,

O STF tem possui a posição de que, *"embora transitada em julgado a condenação (fase de conhecimento), não há preclusão para a discussão a respeito dos privilégios da Fazenda Pública na execução"*, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH *"sujeita-se ao regime processual-constitucional vigente no momento do cumprimento da sentença, aplicando-se o princípio da eficácia da norma processual vigente no momento da execução (tempus regit actum), nos termos do art. 14 do CPC"*. (Rcl 72.762, julg. 08/11/2024, DJ 11/11/2024, Rel. Min. Flávio Dino).

Desse modo, considerando que a parte reclamada exerce atividade típica de estado, com a prestação de serviços públicos gratuitos na área da saúde e serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial e não tendo por objetivo a distribuição de lucros e dividendos, devem lhe



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

ser aplicadas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, sujeitando-se a execução ao regime de precatório.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento.

**II – RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**1.1. EBSE RH. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. PRERROGATIVA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

Em face das razões consignadas no exame do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por violação ao art. 100, caput, da Constituição da República.

**2. MÉRITO**

**2.1. EBSE RH. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. PRERROGATIVA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

Em decorrência do reconhecimento da violação ao art. 100, caput, da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a execução em face da parte reclamada seja processada pelo regime de precatório.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-10485-02.2021.5.03.0168**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **(b)** reconhecer que o tema ora recorrido oferece transcendência política e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 100, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em face da parte reclamada seja processada pelo regime de precatório.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator